

## A CULTURA DO PUNITIVISMO REVISITADA NAS CONDENAÇÕES POR FURTO FAMÉLICO

### THE CULTURE OF PUNITIVISM REVISITED IN CONVICTIONS FOR FAMILY THEFT

Mariana Figueirêdo Oliveira<sup>1</sup>  
Cinthya Silva Santos<sup>2</sup>

**RESUMO:** A cultura punitivista tem encontrado amplo espaço a sua expansão até os dias atuais. Apesar de constantes e relevantes discussões que destacam o papel do direito penal como limitador do poder estatal, a atuação do punitivismo continua violando os deveres e garantias constitucionais do ser humano. Um exemplo comum é a punição daquelas condutas, que são consideradas insignificantes, pois nada ou pouco afetam o bem jurídico tutelado. Em casos que, por exemplo, um furto de menos de R\$20,00 (vinte reais) de alimento de natureza essencial, chega até mesmo ao Supremo Tribunal de Justiça para ser discutida a insignificância ou o caráter famélico do furto. Conclui-se que a insignificância é fundamental para limitar o poder punitivo e que os delitos, antes de serem famélicos, podem ser insignificantes, agindo no sentido de diminuir a irracionalidade penal que se figura na cultura punitiva, pautando o papel do Poder Judiciário e, portanto, suas decisões que não devem ser orientadas pelo clamor de uma plateia faminta de justiça e de vingança.

596

**Palavras-chave:** Direito penal. Furto famélico. Cultura punitivista. Trabalho de conclusão.

**ABSTRACT:** The punitivista culture has found ample space for its expansion to this day. Despite constant and relevant discussions that highlight the role of criminal law as a limiting factor of state power, the performance of punitivism continues to violate the constitutional duties and guarantees of the human being. A common example is the punishment of those conducts that are considered insignificant, because nothing or little affect the legal good protected. In cases that, for example, a theft of less than R\$ 20.00 (twenty reais) of food of essential nature, even arrives to the Supreme Court of Justice to be discussed the insignificance or the famélic character of theft. It is concluded that insignificance is fundamental to limit punitive power and that crimes, before being family, can be insignificant, acting in order to reduce the criminal irrationality that appears in the punitive culture, guiding the role of the judiciary and, therefore, its decisions that should not be guided by the cry of an audience hungry for justice and revenge.

**Keywords:** Criminal law. Famelic theft. Punitivist culture. Completion work.

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo científico trata da questão da cultura punitivista em casos de furto famélico, que, ainda nos dias de hoje, usa o encarceramento como meio de solução para os problemas sociais.

Assim, evidencia a necessidade e importância da efetiva aplicação dos princípios penais e constitucionais na questão das condutas que nada ou pouco afetam o bem jurídico tutelado.

Em seu corpo é desenvolvida a ideia de que a punição (encarceramento) como resolução de conflitos insignificantes precisa ser ultrapassada e substituída pelo pensamento de que os atos de combate à fome, miséria e assistência às pessoas são muito mais eficazes.

Por isso, este trabalho fora estruturado sobre três pilares: primeiro, aborda a conceituação do furto famélico, o entendimento doutrinário e jurisprudencial; segundo, traz o conceito e história da cultura punitiva, também, desenvolvendo sobre a importância do direito penal, da aplicação de alguns princípios, como os da *ultima ratio*, da insignificância e da teoria da vulnerabilidade e aponta também o estado de necessidade como importante excludente de ilicitude.

Por derradeiro, correlaciona-se os tópicos anteriores às falhas cometidas pelo estado, à desproporcionalidade da pena de reclusão aplicada aos casos de furto famélico e às decisões jurídicas relacionadas. Ademais, aponta soluções fora da esfera penal para o tema aqui discutido.

A função social deste trabalho de conclusão de curso (TCC) não é minimizar a culpabilidade do agente, mas assegurar a importância da compreensão de todas as responsabilidades que a prática do furto famélico pode proporcionar. E, além de abordar os motivos de sua ocorrência e o papel do Estado no momento anterior a consumação do ato, também faz a análise da influência da omissão estatal em promover as necessidades básicas do povo.

Assim, em breve síntese, o Estado tem responsabilidade e capacidade para prevenir essa situação, seja antes ou depois do ato consumado. Antes, com caráter de prevenção, prestando assistência e condições dignas de vida, e depois, utilizando-se dos princípios limitadores do poder punitivo estatal e oferecendo uma chance para o indivíduo conseguir mudar aquela situação.

## 1. FURTO FAMÉLICO

Furto Famélico, diante do conceito de Masson (2012), é o nome utilizado pela doutrina e também pela jurisprudência para designar o furto em que o agente subtrai alimentos em geral para saciar a fome e preservar a saúde ou a vida própria ou de terceiro, quando comprovada uma situação de extrema penúria.

Outro conceito geral de furto famélico é o que traz Bitencourt (2006), que diz que trata da apropriação indevida de produtos com a finalidade de satisfazer necessidades básicas para meios de subsistência. Nesse sentido, o furto famélico consiste na tentativa de suprir necessidades básicas, não somente daquele que cometeu o ato, como dos seus entes que dependem dos resultados de sua atividade profissional.

Nota-se, a partir dos conceitos colacionados acima, que o agente no furto famélico, age movido pelo instinto da sobrevivência, ante a inexistência de recursos para que possa saciar a própria fome, ou então a fome de um terceiro, a exemplo dos filhos.

O G1 Economia (2022), em matéria com título “Mais de 60 milhões de brasileiros sofrem como insegurança militar”, relata que essa conduta ocorre com muita frequência no dia a dia, devido principalmente à desigualdade social comum na sociedade brasileira, inclusive, o Brasil retornou ao mapa da fome com mais de 60 milhões de brasileiros em situação de insegurança alimentar, de acordo com um relatório da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO).

598

### 1.1 CULTURA PUNITIVISTA

Segundo Garcia (2011) em sua matéria divulgada no jus brasil, desde o final da Segunda Guerra Mundial, a maioria dos países do ocidente registrou, em maior ou menor medida, um crescimento contínuo da taxa de criminalidade e esse aumento teve como resposta imediata uma política de sanções mais severas.

No entanto, observa-se que a aplicação de medidas rigorosas não resolve questões como a supracitada, haja vista que estão atreladas a fatores econômicos, sociais, individuais e situacionais, que estão fora do âmbito do sistema penal.

Nas palavras de Lopes Júnior (2012, p. 03):

Convém destacar que o Direito Penal nasce não como evolução, senão como negação da vingança, daí por que não há que se falar em “evolução histórica” da pena de prisão. Não se trata de continuidade, senão de descontinuidade. A pena não está justificada pelo fim de vingança, senão pelo de impedir por completo a vingança. No sentido cronológico, a pena substituiu a vingança privada, não como

evolução, mas como negação, pois a história do Direito Penal e da pena é uma longa luta contra a vingança.

Diante do exposto e considerando a visão de Lopes Júnior (2016) sobre a temática supracitada, destaca-se que o Brasil já possui um longo histórico de legislações rigorosas seguindo um modelo repressivo, mas que não diminuiram os números alarmantes da violência do país, servindo apenas para gerar uma falsa sensação de paz e segurança que são tão desejadas pela população.

Assim, ainda diante do que dispõe o autor acima mencionado, o mesmo ocorre nos casos de furto famélico, os quais a prisão não resolve o óbice da pobreza, da miséria e da fome, lota o sistema carcerário e traz maiores despesas ao judiciário do que o furto em si, que, tem por sua característica, valor irrisório (LOPES JÚNIOR, 2016).

Em consideração ao caráter fragmentário do Direito Penal, Cezar Roberto Bittencourt afirma que o Direito Penal não deve sancionar todas as condutas lesivas a bens jurídicos, mas tão somente aquelas condutas mais graves e mais perigosas praticadas contra bens mais relevantes (BITTENCOURT, 2006).

De acordo com Nardella (2022), em sua publicação no site migalhas, com título “O crescimento dos casos de furto famélico”, faz-se necessário coibir o punitivismo como modelo ideal na resolução da lide penal. É hora de se perguntar qual será o aprendizado e a relevância da manutenção da prisão, que sempre deverá ser a última razão.

Assim, é cediço que o cárcere não educa e deve ser disponibilizado somente em casos que realmente a não decretação da prisão causará um malefício para a sociedade, com risco imediato, colimando para a segregação cautelar.

## **IMPORTÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO E DO DIREITO PENAL COMO LIMITADOR DO PODER ESTATAL**

É de suma importância citar-se a relevância do surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), dos tratados sobre Direitos Humanos e principalmente das garantias e liberdades individuais da Constituição de 1988, haja vista que foi após esse importantíssimo evento que o direito de punir começou a sofrer significativas limitações.

Conforme Lopes Júnior (2015, p. 30):

[...] Somente a partir da consciência de que a Constituição deve efetivamente constituir (logo, consciência de que ela constitui-ação), é que se pode compreender que o fundamento legitimante da existência do processo penal democrático se dá através da sua instrumentalidade constitucional. Significa dizer que o processo penal contemporâneo somente se legitima à medida que se democratizar e for devidamente constituído a partir da Constituição.

Assim, a partir da conscientização de que qualquer ato punitivo deve considerar primeiramente o que diz a Constituição Federal (Carta Magna), é excluída a ideia criada que o direito penal e processual penal podem se render ao clamor público e social, constituído de emoções passionais e desejo de vingança.

Nesse diapasão, o Direito Penal limita o Estado ao exercer o *jus puniendi*, utilizando como instrumento suas agências e poder financeiro, para promover um controle social que, supostamente, serve para garantir uma sociedade justa e repressiva.

Para Zaffaroni e Pierangeli (2010, p. 62):

[...] se "controla" socialmente a conduta dos homens, controle que não só se exerce sobre os grupos mais distantes do centro do poder, como também sobre os grupos mais próximos a ele, aos quais se impõe controlar sua própria conduta para não debilitar-se (mesmo na sociedade de castas, os membros das mais privilegiadas não podem casar-se com aqueles pertencentes a castas inferiores).

## 1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PENAL NO ÂMBITO DO FURTO FAMÉLICO

### 1.3 Princípio da *ultima ratio*

De acordo com Rogerio Sanches Cunha, no âmbito do Direito Penal vigora o princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*), que orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para proteção de determinado bem jurídico (CUNHA, 2016).

Nesse sentido, torna-se evidente que diante da existência de outras formas de resolução, por outros meios dispostos para o efetivo controle da sociedade diante das ações estatais a fim de garantir a tutela desse bem, a sua criminalização é totalmente reprovável.

Se para ser novamente estabelecida a ordem jurídica que foi violada, forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Dessa forma, de acordo com a *ultima ratio*, entende-se que o direito penal, deve ser a última esfera a ser recorrida, caso os outros ramos sociais e do direito não consigam solucionar as demandas (CUNHA, 2016).

### 2. Princípio da fragmentariedade

Em consonância com o que dispõe Rogério Greco, a fragmentariedade é um resultado da junção de alguns princípios, o princípio da intervenção mínima, o da lesividade e o da adequação social, que auxilia o legislador na criação dos tipos penais. O Direito Penal deve se restringir a condenar as ações de maior relevância em desfavor aos bens jurídicos mais

importantes, por isso o caráter fragmentário. De modo que o mesmo só deve focar em uma parte, ou seja, fragmentos, das ações contra os bens jurídicos, assim provem o princípio da fragmentariedade (GRECO, 2005).

## 2.1 Princípio da insignificância

Alguns doutrinadores afirmam que os delitos de insignificância tratam-se de infrações que quando analisadas de maneira individual resultam em lesão ou perigo de mínima de ofensividade, o que não justifica a reação jurídica grave, tão comum nos judiciários.

É oportuno citar o doutrinador Fernando Capez, que define esse princípio de forma breve e objetiva, dispondo que o Direito Penal não deve ater-se com bagatelas, do mesmo modo que tipos incriminadores não podem ser correspondentes às condutas incapazes de efetivamente lesar o bem jurídico. Pois, segundo ele, a tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido (CAPEZ, 2011).

De acordo com Cleber Masson, em momento atual, é pacificado na Doutrina e na Jurisprudência que não existe valor máximo delimitado a incidência do Princípio da Insignificância ou bagatela, devendo a consideração ser feita através da análise do contexto prático, de forma a considerar as condições pessoais do agente. Quanto sua natureza jurídica, é tema pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, porém que foram determinados certos requisitos objetivos e subjetivos que devem ser observados na aplicação do mesmo (MASSON, 2012).

Segundo o Supremo tribunal Federal, Ministro Celso de Mello, o julgamento de um Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal estabeleceu requisitos para o princípio da insignificância, como a ausência de periculosidade da ação, a mínima ofensividade do agente executor do furto, a inexpressividade da lesão e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. A decisão foi unânime na 2ª Turma, que invalidou a condenação do réu e extinguiu a ação penal (BRASIL, 2004).

Deste modo, para o Supremo Tribunal Federal, deve-se aplicar o princípio da insignificância ao delito famélico, analisando todos sem exceção os quatro requisitos desse princípio.

## 2.2 EXCLUDENTE DE ILICITUDE E O ESTADO DE NECESSIDADE

O afastamento da ilicitude se dá em casos que são excepcionais, em que a ação, que via de regra é ilícita, tem a sua ilicitude afastada devido alguma circunstância. Assim, a ação continua sendo típica, porém perde o seu caráter ilícito.

O Código Penal traz diversos tipos de excludentes de ilicitude em seu artigo 23. O ordenamento dispõe que não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento legal de dever ou no exercício regular de direito (BRASIL, 1940).

Nesse prisma, o estado de necessidade está disposto no artigo 24 deste mesmo Código, que considera em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, quem não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (BRASIL, 1940).

Ou seja, é considerado estado de necessidade no momento em que a pessoa, alguém comum, pessoa essa que não seja alguém da área de segurança, que dispõe de um bem amparado pela lei, em face de outra coisa cujo amparo é de maior relevância.

Exemplo disso, é a situação em que uma mãe de família, para alimentar dois filhos e não os deixar morrer de fome, depois de pedir alimentos à diversas pessoas e não obter resposta, subtrai de um mercado 2 pacotes de miojo. Ela pode ser amparada pelo estado de necessidade, e ter a excludente de ilicitude aplicada, pois praticou um ato ilícito para salvar seus filhos de perigo atual, que não provocou por sua vontade e nem podia de outro modo evitar.

602

## 2.3 TEORIA DA VUNERABILIDADE

Com base no artigo 5º da Constituição Federal em seus incisos, parágrafos e alíneas, afirma-se que o Estado Brasileiro é configurado como democrático e social de Direito, assim possui o dever de fornecer meios de igualdade material para seus cidadãos, por meio de garantia dos direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

A teoria da coculpabilidade existe no mundo do Direito Penal para apontar e evidenciar a parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à sociedade quando da prática de determinadas infrações penais pelos seus “supostos cidadãos” (GRECCO, 2011).

Para o doutrinador Rogério greco, a realidade do Brasil é caracterizada por uma legião de miseráveis que não possuem um teto para se abrigar, morando embaixo de viadutos ou

dormindo em praças ou calçadas, que não conseguem emprego, pois o Estado não os preparou ou qualificou para que pudessem trabalhar, que vivem a mendigar por um prato de comida, que fazem uso de bebida alcoólica para fugir à realidade que lhes é impingida. Por isso, quando tais pessoas praticam crimes, devemos apurar e dividir sua responsabilidade com a sociedade (GRECCO, 2011).

Relata-se que o sentido do princípio tratado é posto através do direito penalista social. De forma que, acredita-se que o referido princípio, atualmente, faz parte da ordem jurídica de todo Estado Social de Direito, que admite direitos econômicos e sociais, e, conseqüentemente, tem seu acolhimento no Código Penal por meio da disposição geral do artigo 66 (ZAFFARONI, 2013).

A referida teoria foi aceita no ordenamento jurídico brasileiro como o princípio da coculpabilidade, tratando-se de princípio constitucional implícito, o qual define a corresponsabilidade do Estado, pelo cometimento de delitos, que são cometidos por indivíduos que são hipossuficientes e têm menor âmbito de autodeterminação no que tange às conjunturas do caso, sobretudo diante das condições econômicas e sociais do indivíduo, que enseja uma menos elevada reprovação social, o que traz efeito na aplicação da pena (MOURA, 2016).

603

Os indivíduos que vivem em determinadas situações de fragilidade, vulnerabilidade correm mais risco de receberem o estereótipo de delinquente, com um maior risco de ser considerado um criminoso. Ou seja, pessoas de classes sociais mais baixas têm uma chance maior de ser objeto da busca penal, devido à seletividade do sistema (ZAFFARONI, 2013).

Assim, pode-se afirmar que nos casos de furto famélico também pode ser aplicada a Teoria da Vulnerabilidade, haja vista que a situação vivida e enfrentada por estas pessoas, que em maioria trata-se de indivíduos pobres, pretos, sem escolaridade, tem respaldo na falta de comprometimento do Estado com a sociedade, pois, não cumpre com o que é de sua total responsabilidade.

Exemplo disso é o tanto de pessoas desempregadas, que vivem em situação de rua, que não tem uma educação de qualidade disponível, um trabalho digno e que precisam praticar um ato reprovável socialmente para suprir necessidades tão essenciais, como: alimentar-se, matar a fome.

### 3.CULTURA PUNIVISTA APLICADA EM CASOS CONCRETOS DE FURTO FAMÉLICO

Ao utilizar o google como fonte de pesquisa sobre condenações revistadas da cultura punitivista em casos de furto famélico, surgem inúmeros sites e blogs que colacionam decisões disponibilizadas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. São tantas delas que se torna impossível relatar todas aqui. Por isso, serão mencionadas as mais relevantes.

Segundo matéria feita pelo Grupo Tiradentes (2021) e publicada com o título “Caso de furto famélico gera revolta na internet e causa discussões”:

Rosângela Sibeles Melo, 41 anos, desempregada e mãe de cinco crianças, foi presa em flagrante em setembro deste ano e ficou duas semanas detida. A acusação: o furto de R\$ 20 em alimentos em supermercado de São Paulo, para matar a fome dela e dos filhos. “Quando eu roubei, não pensei muito. Estava com muita fome. Só pensei em comer”, disse ela, após ser solta por força de um habeas-corpus impetrado pela Defensoria Pública paulista junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que anulou uma decisão de segunda instância para manter a prisão dela (GRUPO TIRADENTES, 2021, p. 1).

Em análise do caso acima, infelizmente, resta mais que evidente a cultura punitivista enraizada no judiciário brasileiro. Trata-se de uma prisão por um furto no valor ínfimo de R\$ 20,00, cometido por uma mulher, para matar sua fome e de seus cinco filhos, que teve pedido de liberdade negado por juízo de 2ª instância, a qual precisou de um *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça pra sair do cárcere.

Uma prisão solucionará o caso de uma mãe que furta com a finalidade de matar a fome de seus filhos? O valor correspondente a todo trâmite processual é inferior aos ínfimos R\$ 20,00 reais referidos ao valor total dos alimentos furtados? A intenção do judiciário ao prender esta mulher e negar seu pedido de liberdade é puni-la por um ato ocasionado pelo próprio sistema que não lhe supri e não oferece condições dignas de vida?

As respostas para todos esses questionamentos são simples, claras e objetivas, não é preciso pensar muito para conseguir respondê-las. Pois, jamais a prisão solucionará o caso, pois a única solução para uma pessoa que furta para comer é lhe oferecer condições suficientes de uma vida, como um emprego e oportunidade de gerar uma renda.

Além disso, é óbvio que o Estado tem um gasto desproporcional nesses casos que são caracterizados pela insignificância, haja vista que efetua uma movimentação em toda a máquina do sistema de justiça, todos os atores do sistema penal, por uma coisa tão irrelevante. O furto que leva a pessoa ao cárcere é tão ínfimo no sentido monetário que, sequer, cobre as despesas da própria tramitação.

Por tudo isso, não há sentido em condenações e punições tão severas em casos de total responsabilização Estatal, como já visto acima no tópico que relata sobre a Teoria da Vulnerabilidade por Zaffaroni.

Por Machado (2021), em matéria disponibilizada no site do G1 Globo, com o título “Os brasileiros presos por furto de comida na pandemia do Covid”, é relatado a situação de uma mulher chamada Joana, negra, desempregada, mãe de uma criança de três e outra de cinco anos, que foi presa depois de tentar sair com dois pedaços de carne e uma lâmina de barbear dentro de sua bolsa.

Segundo Machado (2021), Joana ficou por quase três meses na cadeia, sem nenhum contato com as filhas que ficaram sob a proteção de seu namorado. Ele ainda relata sobre a orientação que o judiciário tem a desconsiderar casos em que o valor do furto é tão irrisório que não causa prejuízo à vítima do crime, produtos que devem ser considerados insignificantes pela justiça.

No entanto, por mais que exista essa orientação, como visto acima, Joana ficou por quase três meses em cárcere, não foi considerado a insignificância do ato, nem o fato da mesma ser mãe de duas menores. De modo a parecer que, o judiciário se atém muito mais com meros pedaços de carne do que com a vida de uma mulher e de quem depende dela para sobreviver.

Para ter sua liberdade, a defensoria pública precisou pedir a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, enquanto corre o processo, que foi aceito pelo Juiz. Assim, Joana retornou para sua casa e sua mãe conseguiu um emprego para ela em um supermercado (MACHADO, 2021).

Também, em análise a este caso, pode-se enxergar tudo que foi dito acima no relato sobre a prisão de Margareth. Joana é só mais uma mulher, de tantas, que furtam para matar sua fome e de seus filhos. Joana e Margareth são só mais duas mulheres que representam tantas que são vítimas de um judiciário punitivista, que não considera a repercussão dos atos e nem sua devida insignificância e que acredita que prender e punir é um ato necessário para um problema totalmente social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi realizar um estudo sobre a solução que o judiciário oferece as pessoas que furtam para sobreviver, seja por falta de comida ou itens essenciais à

sobrevivência humana e demonstrar que o direito penal deve ser usado como *ultima ratio*, quando não restar mais nenhuma outra alternativa de resolução do problema.

Diante disso, ficou evidenciado que por mais que existam decisões que não condenem essas pessoas à pena de reclusão, por muitas vezes, nos deparamos com um judiciário estruturalmente punitivista demonstrando não que encarcerar alguém que furtar algo para sobreviver agrava, e muito, a situação da vulnerabilidade deste agente que praticou o ato de pegar como última saída.

Em diversos pontos foi demonstrado que a prisão como resposta a um aparente clamor por justiça não soluciona ou finda com os casos de furto famélico, uma vez que não atinge o núcleo do problema que é a desigualdade social, o que foi essencial para restar evidenciado que se faz necessária uma abordagem que articule políticas públicas que levem a sociedade a usar menos o Direito Penal em respostas aos conflitos sociais.

O ato de encarcerar quem furta para sobreviver só intensifica mais ainda o problema e, por isso, é preciso que se dê um basta nessa maneira desproporcional e irrazoável de punir.

É necessária uma política de apoio voltada a redução das vulnerabilidades que, por muitas vezes, são ainda mais agravadas quando pessoas são encarceradas no falido sistema carcerário, que muitos escritores dizem ser uma faculdade do crime, dado a falta de investimento e estrutura para uma possível ressocialização.

606

Ademais, também se demonstrou urgente a adoção de políticas públicas de redução da fome pelo Estado, que não estão associadas a maior oferta de alimentos, mas especialmente a geração de renda e a oferta de trabalhos, pois é necessário enfrentar a raiz do problema.

A conclusão final é que em casos onde pode ser aplicado o princípio da insignificância, o estado de necessidade, a inexigibilidade da conduta diversa, a teoria da vulnerabilidade e etc..., o judiciário de primeira instância, por muitas vezes, escolhe ir contra o entendimento dos Tribunais Superiores e aplica a pena de reclusão, cultura punitivista, que ainda enraizada no judiciário criminal pátrio.

A medida desproporcional e indevida tomada pelo Poder Estatal de punir esses indivíduos é um grande problema, visto que, não resolve o óbice da pobreza, da miséria e da fome, lota o sistema carcerário e traz maiores despesas ao judiciário do que o furto em si, que, tem por sua característica, valor irrisório.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 07 dez. 1940.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF - Habeas Corpus: HC 84.412/SP**. Relator: Celso de Melo. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 02/11/2004. Data de Publicação: DJe: 19/11/2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte especial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2.

CUNHA, Rogério Sanhces. **Manual de direito penal**. Parte geral. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GI ECONOMIA. **Mais de 60 milhões de brasileiros sofrem com insegurança alimentar**. *GI Globo*, 06 jul. 2022. Disponível em: <https://gi.globo.com/economia/noticia/2022/07/06/mais-de-60-milhoes-de-brasileiros-sofrem-com-inseguranca-alimentar-diz-fao.ghtml>. Acesso em: 13 set. 2022.

GARCIA, Claudia Viana. **Sanções mais duras reduzem a taxa de criminalidade?** *Jus Brasil*, 2011. Disponível em: <https://claudiaviana2.jusbrasil.com.br/artigos/121933616/sancoes-mais-duras-reduzem-a-taxa-de-criminalidade>. Acesso em: 8 nov. 2022.

607

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte Geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: Uma visão minimalista do direito penal**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2005.

GRUPO TIRADENTES. **Caso de furto famélico gera revolta na internet e causa discussões**. Portal Unit, 2011. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/caso-de-furto-famelico-gera-revolta-na-internet-e-causa-discussoes/>. Acesso em: 8 nov. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Leandro. **Os brasileiros presos por furto de comida na pandemia do Covid**. *GI Globo*, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://gi.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/21/os-brasileiros-presos-por-furto-de-comida-na-pandemia-de-covid.ghtml>. Acesso em: 13 set. 2022.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. Parte Especial. 4. ed. São Paulo: Método, 2012, v. 2.

MOURA, Grégore Moreira de. **Do princípio da co-culpabilidade no direito penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

NARDELLA, Mauricio Luís Maranhã. **O crescimento dos casos de furto famélico**. Migalhas, 20 jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370130/o-crescimento-dos-casos-de-furto-famelico>. Acesso em: 8 nov. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.